



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://tcece.tcepe.br/pep/validaDoc.seam?CodigoDoDocumento=48f34f29-8e83-4ac4-b7ad-3db127a4ac51>

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/06/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100377-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

HUGO CESAR GOMES GALVAO

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO J. [REDACTED] ARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES



PARECER PRÉVIO

DESPESAS COM PESSOAL.
LIMITE. DESCUMPRIMENTO.
DISPENSA. PANDEMIA COVID-19.
DEMAIS LIMITES LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS.
CUMPRIMENTO. RGPS.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
RECOLHIMENTO PARCIAL.
IRREGULARIDADE RELEVANTE.
ÚNICA REMANESCENTE.
PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA
COERÊNCIA DOS JULGADOS.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021.
2. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, quando se tratar da única irregularidade relevante remanescente, em respeito aos princípios da Isonomia e da



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://cicr.tecpa.br/epi/validarDoc.aspx?CodigoDoDocumento=48f64129-8e83-4ac4-b7ad-3db127a4ac51>

Coerência dos Julgados, enseja a aprovação com ressalvas das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/06/2024,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 57,23% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2021, contrariando o art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal;

CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia da COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que a recondução das despesas com pessoal ao limite legal ou a redução do percentual de extrapolação devem ser objeto de análise nas prestações de contas dos exercícios seguintes, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO que o RPPS apresentou resultado atuarial superavitário de R\$ 62.900.564,24 ao término do exercício;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS no [REDACTED] importância equivalente a 19,51% do total devido no exercício (R\$ 2.120.680,25);





CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;

HUGO CESAR GOMES GALVAO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Correntes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). HUGO CESAR GOMES GALVAO, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Enviar projeto de lei orçamentário estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando,





Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://etec.itepe.br/etep/validaDoc.aspx?CodigoDoDocumento:48f4f29-8c83-4ac4-b7ad-3db127a4ac51>

assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

5. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;
6. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;
7. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RPPS, no intuito de evitar prejuízo aos cofres municipais decorrentes de encargos (juros e multas) por pagamentos em atraso das contribuições devidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA





INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/06/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100377-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

HUGO CESAR GOMES GALVAO

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das Contas de Governo do Prefeito do Município de Correntes, Sr. Hugo Cesar Gomes Galvão, relativas ao exercício de 2021, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas (e-TCEPE), em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo.

A equipe da Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM elaborou Relatório de Auditoria (Doc. 76), apontando as falhas verificadas.

Cumprе destacar que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do Parecer Prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. RESUMO DO RELATÓRIO
2. ORÇAMENTO
3. FINANÇAS E PATRIMÔNIO
4. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES
5. RESPONSABILIDADE FISCAL
6. EDUCAÇÃO
7. SAÚDE
8. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA





O Relatório de Auditoria apresenta tabela discriminando os dados acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, com as seguintes informações:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Duodécimos	Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores	R\$ 1.831.320,41	CF/88, <i>caput</i> do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 1.832.702,16	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 51,83%	Cumprimento
				2º Q. 58,16%	Descumprimento
				3º Q. 57,23%	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal.	9,01%	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	31,39%	Cumprimento





	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica.	70% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26.	71,53%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 10% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, §3º.	-18,24%	Cumprimento
	Aplicação da complementação - VAAT em educação infantil	50% da complementação -VAAT	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 28.	NA	NA
	Aplicação da complementação - VAAT em despesas de capital	15% da complementação -VAAT	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 27.	NA	NA
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	33,48%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	S ? 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º.	14,00%	Cumprimento





Limite das alíquotas de contribuição- Aposentados (S)	S ? 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º.	14,00%	Cumprimento
Limite das alíquotas de contribuição- Pensionistas (S)	S ? 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º.	14,00%	Cumprimento
Limite das alíquotas de contribuição – patronal- Não segregado	S ? E ? 2S	Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º.	19,70%	Cumprimento

NA = Não aplicado. Conforme evidenciado no apêndice I do Relatório de Auditoria, o município não recebeu Complementação da União – VAAT neste exercício, de forma que não há limite a ser aferido neste ano

Consta, no Resumo do Relatório de Auditoria (Item 1), as irregularidades e deficiências listadas a seguir:

Orçamento (Capítulo 2)

1. LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1);
2. Programação financeira deficiente (Item 2.1);
3. Inconsistência no valor de despesas realizadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.2);
4. Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);
5. LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)





6. Déficit financeiro de R\$ 2.894.781,95 (Item 3.1);
7. Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1);
8. Balanço Patrimonial do município sem registrar em conta redutora do Ativo o ajuste de perdas de créditos, situação não compatível com a realidade municipal (Item 3.2.1);
9. Balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1);
10. Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1);
11. Recolhimento menor que o devido ao RGPS de [REDACTED] previdenciárias descontadas dos servidores (Item 3.4);
12. Recolhimento menor que o devido ao RGPS de [REDACTED] previdenciárias patronais (Item 3.4);
13. Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5);
14. Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez corrente <1) (Item 3.5).

Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)

15. Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1);
16. Receita Corrente Líquida apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa dos limites, legais e prudenciais, estabelecidos pela LRF (Item 5.2);
17. Despesa Total com Pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3);
18. Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3);
19. Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.

Previdência Própria (Capítulo 8)

20. RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 2.071,32, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1);





21. Não instituição do regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões do RPPS (Item 8);

22. Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3).

Devidamente notificado (docs. 77 e 78), o interessado apresentou sua peça de defesa (Doc. 85).

Não houve elaboração de nota técnica de esclarecimento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites legais e constitucionais, como os de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art. 71 c/c o art. 75 da Constituição Federal, ao art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual, e ao art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Em relação ao cumprimento dos limites legais e constitucionais, objeto das contas de governo sob exame, a auditoria observou o seguinte:

- a) Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores de acordo com o art. 29-A da Constituição Federal;
- b) A Dívida Consolidada Líquida – DCL respeitou os limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;
- c) Houve a aplicação de 31,39% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, art. 212;





d) Saldo suficiente da conta do FUNDEB ao final do exercício, consoante exige a Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, § 3º;

e) Aplicação de 33,48% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, respeitando a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º;

f) As alíquotas de contribuição para o RPPS respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos.

Passo à apreciação dos achados mais relevantes apontados pela equipe de auditoria, remetendo os demais ao campo das recomendações.

1. Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

Na análise da gestão orçamentária, a Auditoria aponta a previsão de limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

A Lei Orçamentária Anual previu, no seu art. 4º, inciso II, que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% do total da despesa fixada, percentual que corresponde a R\$ 27.380.975,21, descaracterizando a LOA como instrumento de planejamento e prejudicando a atuação do Poder Legislativo no processo de alteração orçamentária.

Conforme consta no Relatório de Auditoria, foram abertos créditos suplementares no total de R\$ 24.011.100,00, que representa 43,85% da despesa fixada. Dessa forma, a equipe técnica concluiu que, embora o limite de 50% seja exagerado, não foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo.

Ainda com relação à gestão orçamentária, a Auditoria apontou deficiência na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, bem como inconsistência entre os valores das despesas registradas no Tome Conta e aquelas informadas na prestação de contas.

A equipe técnica identificou divergência entre os registros das despesas constantes no sistema Tome Conta e aquelas informadas na prestação de contas, conforme Tabela 2.2b, com as seguintes informações:





Tabela 2.2ba Comparativo das despesas registradas – Siconfi x Tome Conta
2021 – Correntes (em R\$)

Despesas por Função	STN-Siconfi (a)	Tome Conta (b)	Diferença % (a-b)/a
Legislativa	1.833.496,66(1)	1.833.496,66(2)	0,00
Administração	9.146.291,49(1)	9.485.339,33(2)	-3,71
Assistência Social	2.537.727,64(1)	2.592.674,52(2)	-2,17
Previdência Social	7.137.761,02(1)	7.137.761,02(2)	0,00
Saúde	16.412.232,83(1)	17.610.757,08(2)	-7,30
Educação	18.773.370,19(1)	23.421.392,21(2)	-24,76
Cultura	504.230,47(1)	535.081,31(2)	-6,12
Urbanismo	948.418,04(1)	1.108.172,52(2)	-16,84

Fontes: (1) Siconfi, RREO, Anexo 02 (consulta realizada em 17/03/2022)
(2) Sistema Tome Conta, TCI-PE (consulta realizada em 06/06/22)

A Auditoria sugere que seja determinado ao gestor municipal a adoção de providências para assegurar a consistência das informações acerca das despesas prestadas aos órgãos de controle.

Quanto à gestão financeira e patrimonial, destaco dos apontamentos da Auditoria o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas. Também foi registrado que o Balanço Patrimonial não apresentou notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo.

Ainda foi apontada a incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo, bem como incapacidade do pagamento dos compromissos de até 12 meses contando com recursos a curto prazo, inclusive sendo registrado um déficit financeiro de R\$ 2.894.781,95 no exercício.

Em sua defesa, o interessado apresenta os seguintes argumentos:

a) Quanto às deficiências na programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, trata-se falhas passíveis de recomendação;

b) Quanto ao limite exagerado de 50% da despesa fixada para abertura de créditos suplementares, a elaboração da proposta orçamentária leva em consideração, entre outros, a taxa de crescimento projetada para o exercício, havendo vários fatores interferem na execução, como a frustração de receitas previstas que não ocorreram;





c) O projeto da LOA seguiu o devido processo legislativo, sendo submetido ao crivo da Câmara Municipal, à qual cabia o poder de emendar o rejeitar o projeto, não desnaturando o orçamento como peça de planejamento;

d) A abertura de créditos suplementares cumpriu o limite estabelecido na LOA, conforme registrado no Relatório de Auditoria, respeitando o Princípio da Legalidade, citando pareceres prévios deste Tribunal recomendando a aprovação das contas com ressalvas.

Compulsando os autos, constato que houve superávit de execução orçamentária de R\$ 1.647.767,88, embora tenha ocorrido déficit financeiro no valor de R\$ 2.894.781,95.

Analisando as tabelas 3.5a e 3.5b do Relatório de Auditoria, observo que o índice de liquidez imediata alcançou 0,59, enquanto no exercício anterior estava em 0,62. Já o índice de liquidez corrente atingiu 0,62, contra 0,66 verificados no exercício anterior. Tais fatos demonstram a baixa capacidade do município de honrar imediatamente as obrigações no curto prazo, havendo uma piora em relação à situação verificada no exercício anterior.

Entretanto, cabe lembrar que o exercício analisando correspondeu a período crítico de enfrentamento da Pandemia da COVID-19.

Observo que as alegações apresentadas pelo interessado não foram suficientes para afastar os achados apontados. Todavia, trata-se de falhas de cunho eminentemente formal, conforme entendimento já manifestado por este Tribunal em diversos julgados (Processos e-TCEPE nº 1470040-2, e-TCEPE nº 15100046-3, e-TCEPE nº 1401805-6 e e-TCEPE nº 1460073-0).

Assim, os achados devem ser registrados no campo das recomendações, para que sejam procedidas as devidas correções.

2. Descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal

A equipe técnica constatou que o Poder Executivo extrapolou o limite de 54% para a Despesa Total com Pessoal-DTP, em relação à Receita Corrente Líquida do município, previsto no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não logrando êxito em reconduzir a DTP ao citado limite dentro do prazo estabelecido no art. 23 do mesmo diploma legal.

Conforme consta no Item 5.3 do Relatório de Auditoria, a DTP alcançou 57,23% da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício, extrapolando o limite estabelecido pela LRF, desenquadramento que teve início no 2º quadrimestre do mesmo exercício de 2021.

Apresento a seguir como ocorreu o comprometimento da DTP em relação à Receita Corrente Líquida nos últimos exercícios, de acordo com o Gráfico 5.3 a do Relatório de Auditoria:





Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://eice.icepe.br/pepp/validaDoc.seam> Código do documento: 1556d2e-94a2-4de2-af67-7a8f5224a80b

PERÍODO	DTP/RCL (%)
1º Quad. 2015	56,8%
2º Quad. 2015	64,1%
3º Quad. 2015	61,4%
1º Quad. 2016	62,1%
2º Quad. 2016	57,7%
3º Quad. 2016	54,3%
1º Quad. 2017	54,9%
2º Quad. 2017	42,4%
3º Quad. 2017	45,1%
1º Quad. 2018	45,4%
2º Quad. 2018	60,0%
3º Quad. 2018	62,6%
1º Quad. 2019	60,5%
2º Quad. 2019	59,1%





3º Quad. 2019	58,9%
1º Quad. 2020	56,4%
2º Quad. 2020	57,7%
3º Quad. 2020	50,1%
1º Quad. 2021	51,8%
2º Quad. 2021	58,2%
3º Quad. 2021	57,2%

A equipe técnica salienta que, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, inciso III, enquanto perdurar a situação de pandemia da COVID-19, ficou estabelecida a proibição, até dezembro de 2021, dos seguintes atos:

- a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos, exceto nos casos de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- b) a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- c) a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- e) a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no item acima;





f) a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder ou de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; e

g) contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

A Auditoria, por outro lado, também ressalva a exceção prevista no art. 65, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabe aqui transcrever o teor do citado dispositivo legal:

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; (grifos nossos)

A equipe técnica ainda destaca o teor do art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021, que trouxe nova regra para a readequação ao limite de despesa com pessoal para aqueles municípios que se encontrarem desenquadrados ao final do exercício de 2021, conforme transcrito a seguir:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no





caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o *caput*, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo. (grifos nossos)

Verifico que não consta em tramitação neste Tribunal nenhum processo envolvendo contratação de pessoal por parte da prefeitura no exercício sob análise.

Observo, como foi salientado no Relatório de Auditoria e na peça de defesa do interessado, que apesar de verificado o descumprimento do limite da DTP, embora não tenha o gestor demonstrado a adoção de medidas efetivas voltadas à readequação dos gastos com pessoal, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP no exercício de 2021, conforme previu o § 3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

Dessa forma, apesar de o município ter descumprido o limite legal estabelecido para a DTP, a recondução das despesas com pessoal ao limite legal ou a redução do percentual de extrapolação devem ser objeto de análise nas prestações de contas dos exercícios seguintes, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei Complementar nº 178/2021.

3. Recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe técnica registrou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

Já quanto às contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, a [REDACTED] já efetuada no âmbito do Processo e-TCEPE nº 22100378-2 (Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Correntes, exercício 2021), constatando que o recolhimento não foi integral. Assim, foi registrado tanto o repasse parcial das contribuições descontadas dos servidores, quanto o recolhimento a menor das contribuições patronais.

No caso, a Auditoria aponta que a ausência de recolhimento de contribuições patronais e dos servidores atingiu o montante de R\$





413.724,47. Não consta no Relatório de Auditoria a discriminação dos valores recolhidos/repassados correspondentes às contribuições descontadas dos servidores e às contribuições patronais, embora conste a discriminação dos valores devidos de cada espécie, por cada entidade do Executivo Municipal.

Somando-se as tabelas apresentadas no Relatório de Auditoria, verifica-se que o total das contribuições retidas dos servidores atingiu R\$ 569.490,50, enquanto as contribuições patronais devidas alcançaram R\$ 1.551.189,75. Ou seja, o montante devido correspondente a ambas as contribuições totalizou R\$ 2.120.680,25 no exercício.

Assim, como a ausência de recolhimento/repasso de contribuições teria atingido R\$ 413.724,47, tal importância equivale a 19,51% do montante devido no exercício (patronais e servidores).

A Auditoria ainda salienta que a retenção de contribuição dos servidores sem o devido repasse ao regime previdenciário é objeto da Súmula nº 12 deste Tribunal, cujo teor passo a transcrever:

Súmula n.º 12. A retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais.

Por fim, o Relatório de Auditoria remete ao já citado Processo e-TCEPE nº 22100378-2 (contas de gestão), através do qual foi apontado o pagamento indevido de encargos moratórios decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições devidas, indicando ser cabível o ressarcimento ao erário do valor correspondente a tais despesas (R\$ 344.484,81).

Analisando a defesa do interessado, constato que o mesmo limitou-se a argumentar apenas contra a imputação de débito decorrente pagamento indevido de encargos moratórios pelo recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias.

O interessado cita um precedente deste Tribunal, consubstanciado no Acórdão T.C. nº 178/2023, prolatado nos autos do Processo e-TCEPE nº 22100470-1 (Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Tacaimbó, exercício 2021). Através da citada deliberação, a Primeira Câmara desta Corte manifestou o entendimento no sentido de que, por se tratar de período de enfrentamento da Pandemia da COVID-19, com decretação de estado de calamidade pública, excepcionalmente não cabe a restituição dos valores decorrentes dos encargos de mora oriundos de recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias por parte dos gestores que deram causa ao atraso.

Outro precedente destacado pela defesa refere-se ao Acórdão T.C. nº 1520 /2022 (Processo TCE-PE nº 1859303-3), através do qual a Segunda Câmara





julgou pela regularidade com ressalvas do objeto de Auditoria Especial, emitindo determinação no sentido de que os pagamentos das contribuições previdenciárias ocorram de forma tempestiva.

Por fim, o interessado argumenta que os juros decorreram de parcelamentos de débitos previdenciários, os quais são quitados através de retenções nas parcelas do FPM, calculados pela Receita Federal.

Entretanto, quanto a esse achado, cabe aqui lembrar que o presente processo trata de contas de governo, tipo processual em que não cabe a imputação de débito ou a aplicação de multa ao interessado, mas apenas a emissão de parecer opinativo acerca das contas analisadas, a ser enviado à Câmara Municipal. Assim, deixo de analisar o mérito acerca do pagamento indevido de encargos moratórios.

Quanto à ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias, apesar de não haver a discriminação dos valores correspondentes às contribuições patronais e às descontadas dos servidores, entendo que o valor não repassado/recolhido alcançou valor relevante (R\$ 413.724,47).

Embora mantenha o achado, entendo que a quitação de débitos antigos, através de parcelamentos previdenciários, demonstra preocupação do interessado com a regularização da situação previdenciária.

Todavia, cabe recomendação para que seja providenciada a quitação dos débitos do exercício analisado, para evitar o comprometimento das finanças municipais, com prejuízo ao equilíbrio das contas públicas, fato que ensejaria insegurança jurídica ao conjunto dos servidores filiados ao sistema.

Diante do exposto, mantenho a irregularidade, considerada grave por este Tribunal.

Entretanto, analisando a jurisprudência desta Corte, verifico que, tratando-se de única irregularidade relevante remanescente, o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias não enseja, por si só, a rejeição das contas. Este Tribunal seguiu tal entendimento no julgamento dos Processos e-TCEPE nº 16100012-5RO001, nº 19100301-3, nº 18100383-1 e nº 20100180-9, deliberando pela aprovação com ressalvas das contas.

Como se observa, trata-se de casos análogos ao das presentes contas, cabendo a aplicação dos princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados para seguir o entendimento que vem sendo manifestado por este Tribunal.

Enfim, em respeito aos princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados, diante do cumprimento dos limites legais e constitucionais exigíveis no exercício, sendo o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias a única irregularidade relevante, entendo que os achados remanescentes não representaram gravidade suficiente para





provocar a rejeição das contas de governo em apreço, ensejando, porém, ressalvas à sua aprovação.

VOTO pelo que segue:

DESPESAS COM PESSOAL.
LIMITE. DESCUMPRIMENTO.
DISPENSA. PANDEMIA COVID-19.
DEMAIS LIMITES LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS.
CUMPRIMENTO. RGPS.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
RECOLHIMENTO PARCIAL.
IRREGULARIDADE RELEVANTE.
ÚNICA REMANESCENTE.
PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA
COERÊNCIA DOS JULGADOS.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

2. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, quando se tratar da única irregularidade relevante remanescente, em respeito aos princípios da Isonomia e da Coerência dos Julgados, enseja a aprovação com ressalvas das contas.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;





CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 57,23% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2021, contrariando o art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal;

CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia da COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que a recondução das despesas com pessoal ao limite legal ou a redução do percentual de extrapolação devem ser objeto de análise nas prestações de contas dos exercícios seguintes, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO que o RPPS apresentou resultado atuarial superavitário de R\$ 62.900.564,24 ao término do exercício;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS no [REDACTED], 4,47, importância equivalente a 19,51% do total devido no exercício (R\$ 2.120.680,25);

CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;

HUGO CESAR GOMES GALVAO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;





EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Correntes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). HUGO CESAR GOMES GALVAO, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Enviar projeto de lei orçamentário estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;
6. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;
7. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RPPS, no intuito de evitar prejuízo aos cofres municipais decorrentes de encargos (juros e multas) por pagamentos em atraso das contribuições devidas.

É o voto.





Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://etec.ipece.te.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 155e6d2e-94a2-4de2-af67-7a8f5224a80b

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	31,39 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	71,53 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	33,48 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	57,23 %	Não
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		





Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.832.702,16	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	9,01 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	19,70 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim





OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

PARECER AO PROCESSO TCE-PE Nº: 22100377-0.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relatora: **MARIA LEAL DA SILVA**

Prestação de Contas de Governo do Prefeito do Município de Correntes-PE, Sr. Hugo Cesar Gomes Galvão, relativa ao exercício financeiro de 2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 22100377-0).

I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Ex-Prefeito do Município de Correntes, Sr. Hugo Cesar Gomes Galvão, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Conforme previsto na Constituição Federal de 1988, assim como em normas de natureza infraconstitucional, destacando-se a Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Legislativo, com exclusividade, promover o julgamento das contas do Poder Executivo, o que representa uma das mais expressivas prerrogativas da Câmara de Vereadores.

Consoante o acima exposto, o Poder Legislativo Municipal de Correntes possui, dentre suas atribuições, a competência para o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo, conforme interpretação do art. 29, XI, c/c art. 31, § 2º e, por simetria, art. 71, I, todos da Constituição Federal.

Ainda nesse sentido, de acordo com o art. 86 da Constituição do Estado de Pernambuco c/c o art. 222 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento a apreciação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, assim como o opinativo sobre as respectivas contas prestadas, anualmente, pelo prefeito:

Art. 86. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

Observando as determinações supracitadas, a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, competente para promover a apreciação e encaminhamento das contas para julgamento em plenário, exercendo suas prerrogativas, tornou efetiva sua competência institucional mediante um processo de análise das mencionadas contas sob a ótica da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e julgamento imparcial e objetivo, de modo a não deixar de apreciar todas as circunstâncias e elementos postos à disposição, inclusive a análise minuciosa dos documentos que compõem o processo, bem como o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Desta forma, após estudos dos relatórios emitidos pelo Egrégio Tribunal de Contas, e, evidenciando a importância do julgamento da Câmara sobre as contas municipais, avaliando não só as amostragens obtidas pela fiscalização do Tribunal de Contas, mas sim avaliando a gestão orçamentária e fiscal em conjunto com a gestão administrativa, como foi utilizado e investido o dinheiro público, em benefício de seu povo, e, tendo sido garantido o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório ao gestor à época, e, acreditando que os desacertos ocorridos podem ser relevados, e recomendados os seus acertos, diante de ausência de gravidade suficiente para rejeição das contas. Não vislumbramos prejuízo ao município e seus munícipes, e, desta forma, pelos motivos acima, e ratificando o parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, opino pelo parecer favorável às contas do exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo do nosso município.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, no pleno exercício das prerrogativas de independência e soberania do Poder Legislativo Municipal, após analisar os achados pontuais dispostos no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referentes às contas do Sr. Hugo Cesar Gomes Galvão, relativas ao exercício financeiro de 2021, opina pela **APROVAÇÃO** das referidas contas, ratificando o parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomendou pela aprovação, encaminhando-as para inserção na





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

pauta de julgamento em Plenário, após tramitar por esta Casa Legislativa dentro dos parâmetros legais, em conformidade com o art. 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

É o parecer, à disposição do Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2025.

José Sidnei Martins da Silva
JOSÉ SIDNEI MARTINS DA SILVA
PRESIDENTE

Maria Leal da Silva
MARIA LEAL DA SILVA
RELATOR

ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE
VOGAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2025.

EMENTA: APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2021 DO PROCESSO TCE-PE Nº: 22100377-0.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais conferidas pelas Constituições Federal, Estadual e sobretudo, pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Resolução:

Art.1º - Ficam aprovadas por este **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**, as Contas do Prefeito do Município de Correntes, relativo ao Exercício Financeiro de 2021, Processo TCE-PE nº 22100377-0.

Art.2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.


JOSÉ SIDNEI MARTINS DA SILVA
PRESIDENTE


MARIA LEAL DA SILVA
RELATOR

ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE
VOGAL





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

**VOTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 05/2025, CUJA EMENTA: APROVA AS
CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2021 DO PROCESSO TCE-PE Nº: 22100377-0.**


JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS
PRESIDENTE


CICERO DA SILVA
VEREADOR - 1º SECRETÁRIO


JACIANE ALVES DE OLIVEIRA
VEREADORA - 2º SECRETÁRIA


ADELMO LUCIANO BEZERRA DA SILVA
VEREADOR


ARNALDO TAVARES SILVA DE LIRA
VEREADOR

VOTOU CONTRA
ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE
VEREADOR

VOTOU CONTRA
CLAYTON FRANCISCO UMBELINO
VEREADOR


JOSÉ GERALDO DA SILVA
VEREADOR


JOSÉ SIDNEI MARTINS DA SILVA
VEREADOR

VOTOU CONTRA
LOURDILÉCIA CHAVES DE AMORIM CARDOZO
VEREADORA


MARIA LEAL DA SILVA
VEREADORA

Correntes, 20 de Fevereiro de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

RESOLUÇÃO Nº 05/2025.

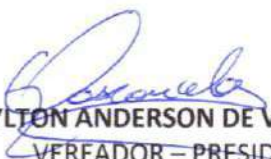
EMENTA: APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2021 DO PROCESSO TCE-PE Nº: 22100377-0.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais conferidas pelas Constituições Federal, Estadual e sobretudo, pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Resolução:

Art.1º - Ficam aprovadas por este **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**, as Contas do Prefeito do Município de Correntes, relativo ao Exercício Financeiro de 2021, Processo TCE-PE nº 22100377-0.

Art.2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2025.


JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS
VEREADOR – PRESIDENTE


CÍCERO DA S. [REDACTED]
VEREADOR – 1º SECRETÁRIO


ACIANE ALVES DE OLIVEIRA
VEREADORA – 2ª SECRETÁRIA





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

CERTIDÃO Nº 039/2025

Certifico, a quem interessar possa e a quem de direito, que **JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS**, Presidente da Câmara Municipal das Correntes – Pernambuco, no uso e gozo das suas atribuições legais e regimentais, **publicou a Resolução Nº: 05/2025, cuja Ementa: Aprova as Contas de Governo do Exercício 2021 do Processo TCE-PE Nº: 22100377-0**; e por consequência, determinou a publicação de praxe, cumprindo a Legislação positiva, conforme a Lei vigente.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



Gabinete da Presidência, em 21 de Fevereiro de 2025.

**JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS
PRESIDENTE**